

FAQ's (19/08/2020)

(Este documento será atualizado à medida que sejam apresentados mais esclarecimentos)

Questões gerais

1. Cálculo da média de postos de trabalho existentes aquando da candidatura

Contabilizam-se os 12 ou 6 meses anteriores à submissão da candidatura ou o ano civil anterior ao ano da candidatura? São contabilizados todos os trabalhadores, independentemente do tipo de contrato de trabalho e da função, ou seja, todos os trabalhadores que descontam para a Segurança Social e que pertençam a qualquer um dos estabelecimentos da entidade empregadora? São contabilizados os sócios de capital da entidade empregadora, que não sejam trabalhadores nem sócios gerentes, os contratados no âmbito de prestações de serviços, os estagiários e os membros de órgãos estatutários (MOE), ou à semelhança do SI2E estes não são contabilizados para o cálculo da média de postos de trabalho?

De acordo com a alínea o) do artigo 2.º da Portaria nº 52/2020, de 28 de fevereiro, a criação líquida de emprego corresponde ao aumento do número total de trabalhadores diretamente empregados na empresa, calculado pela diferença entre o número total de trabalhadores diretamente empregados na empresa no mês de conclusão da operação e a média de trabalhadores diretamente registados nos 12 meses que precedem a submissão da candidatura.

Esta definição é também aplicável às entidades beneficiárias da modalidade +CO3SO Emprego - Empreendedorismo Social.

A criação líquida de emprego constitui uma condição de elegibilidade e uma obrigação do beneficiário, nos termos na alínea b) do artigo 9.º e da alínea d) do artigo 18.º do Regulamento do +CO3SO. Em sede de candidatura o beneficiário compromete-se a cumprir essa condição e a manter os postos de trabalho e o nível de emprego alcançado por via do apoio desde o início da vigência do contrato e pelo período de pelo menos 36 meses.

A verificação da criação líquida de emprego enquanto condição de elegibilidade é efetuada em sede de saldo, reportando-se ao mês de conclusão da operação, efetuada com recurso à consulta dos dados de qualificação da entidade empregadora disponibilizados, mensalmente, pela Segurança Social em conjugação com os contratos de trabalho em causa.

São contabilizados todos os trabalhadores, independentemente do tipo de contrato de trabalho e da função, ou seja, todos os trabalhadores que descontam para a Segurança Social e que pertençam a qualquer um dos estabelecimentos da entidade empregadora. Para este efeito, não são contabilizados:

- os sócios de capital da entidade empregadora, que não sejam trabalhadores nem sócios gerentes;
- os contratados no âmbito de prestações de serviços;
- os estagiários;

- os membros de órgãos estatutários (MOE).

Apesar de não serem elegíveis para apoio pelo +CO3SO, para efeitos da verificação da criação líquida de emprego, os tempos de trabalho parciais devem ser convertidos em postos de trabalho equivalentes a uma unidade de trabalho ano (UTA, Unidade correspondente a 240 dias de trabalho a 8 horas por dia). O arredondamento da média deve fazer-se:

- para baixo: se a parte decimal (não inteira) da média é inferior a 0,5, ou seja, nos casos de 0,0; 0,1; 0,2; 0,3, 0,4, a média arredonda para baixo.

- para cima: se a parte decimal (não inteira) da média é igual ou superior a 0,5, ou seja, nos casos de 0,5; 0,6; 0,7; 0,8 e 0,9, a média arredonda para cima.

O incumprimento da condição de elegibilidade pode determinar a revogação do incentivo.

- 2. Um empresário que, durante o mês de junho do corrente ano teve uma pessoa no regime de período experimental. Decorrido esse mês despediu-se, por questões de assistência familiar, tendo renunciado ao contrato. Durante o mês em que esteve em regime experimental, a empresa fez os devidos descontos para a Segurança Social. Ultrapassadas as questões de foro familiar a pessoa em causa apresenta-se novamente disponível para poder ser contratada sem termo, a partir do mês de setembro.**

No âmbito do +CO3SO a contratação da pessoa em causa pode ser elegível?

Em resposta a esta questão, informa-se que tal não é considerado elegível, uma vez que, à luz do disposto na alínea b).ii do ponto 10.4 dos Avisos, apenas são elegíveis despesas relativas à criação de postos de trabalho para trabalhadores por conta de outrem que, nos 12 meses anteriores à data da candidatura, não tenham sido sócios gerentes ou tenham tido um vínculo de trabalho com a empresa beneficiária (ou com empresas em que a empresa beneficiária tenha a possibilidade de exercer controlo, diretamente ou através dos seus sócios e/ou gerentes, ao nível da detenção de mais de 50% do capital social ou de posição determinante nas deliberações dos órgãos sociais).

De facto, salvo melhor opinião, não obstante ser em período experimental, o trabalhador em causa esteve ao serviço da empresa, através de um contrato de trabalho.

+ CO3SO Interior e Urbano

- 1. Uma empresa com Processo Especial de Revitalização pode candidatar-se?**

A existência de um PER não é determinante para confirmar se uma empresa pode (ou não) ser beneficiária.

Sendo o Regulamento do +CO3SO omissivo quanto à matéria em causa, terá, no entanto, de ser verificado, caso a caso, se a empresa se enquadra no conceito de «empresa em dificuldade», à luz do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º651/2014, de 26 de Junho, caso em que não será apoiada

2. Relativamente à informação sobre elegibilidade dos ENI, gostaria de obter esclarecimento relativo à elegibilidade de novas sociedades comerciais. Ou seja, para assegurar a criação líquida de postos de trabalho, neste caso do sócio-gerente remunerado, este apenas se considerará elegível se a empresa tiver sido constituída após a publicação da Portaria n.º 52/2020 (28/02/2020)?

Quando esteja apenas em causa a criação do próprio emprego, quer como ENI, quer no âmbito de uma empresa, incluindo as sociedades comerciais que refere, confirma-se que o PT do sócio gerente pré-existente apenas será elegível após a publicação da Portaria que criou o +CO3SO (28/02/2020).

Isto decorre da necessidade de conjugar duas exigências: a da criação líquida de postos de trabalho e a exigência de estarem constituídos à data da apresentação da candidatura.

Se a empresa foi criada antes dessa data, estando garantida a condição da constituição legal da empresa, sempre se terá de respeitar a criação líquida de postos de trabalho e isso poderá acontecer se o apoio solicitado incidir:

- i. apenas na criação de PT por conta de outrem;
- ii. na criação de novos PT por conta própria de sócios gerentes que passam a ser remunerados e a tempo inteiro quando antes não o eram (o sócio gerente prévio à publicação considera-se um PT já existente e não será elegível).

3. A produção de fumeiro é elegível ao + CO3SO?

Relativamente a questão colocada informo:

- Sendo que “A produção de fumeiro está incluída no sector da transformação de produtos agrícolas constante do tratado de funcionamento da EU” e, sendo um dos motivos de exclusão : “as atividades que se integrem no Sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado de Funcionamento da EU”, fica excluído do apoio no +CO3SO Emprego.

4. Elegibilidade de um ENI (Empresário em Nome Individual)

Sem prejuízo de enviarmos posteriormente algum esclarecimento sobre situações específicas, no que respeita à elegibilidade dos ENI, após a articulação e harmonização de procedimentos entre os POR, cumpre informar que os ENI são considerados elegíveis nas seguintes condições:

2.1. Tal como se verificava no SI2E, o ENI é elegível se iniciar a sua atividade antes da submissão da candidatura.

2.2. Para que possa ser assegurada a criação líquida de postos de trabalho, apenas se considerará elegível se a data de início for posterior à publicação da Portaria nº 52/2020 (28/02/2020).

2.3. O ENI terá de dispor de contabilidade organizada.

Se, à data em que iniciou a atividade, adotou o regime de contabilidade organizada, deve apresentar a respetiva evidência em sede de candidatura.

Se, à data em que iniciou atividade, não adotou esse regime, em sede de submissão da candidatura, deve apresentar cópia da Declaração de Alteração apresentada à AT para mudança de regime. Uma vez que a mudança só se efetivará no início de 2021, apenas nessa data poderá iniciar a operação (período de apoio ao seu próprio posto de trabalho e apresentação de despesa).

2.4. O posto de trabalho terá de ser a tempo inteiro e remunerado.

Embora isso não decorra de exigências da legislação fiscal ou do regime contributivo, para ser considerado elegível ao apoio do + CO3SO o ENI tem de:

- i. demonstrar que auferir uma remuneração base que não poderá ser inferior a 1 IAS;
- ii. efetuar o registo contabilístico das remunerações;
- iii. dispor de uma conta específica do ENI (distinta da conta pessoal);
- iv. apresentar os comprovativos das despesas (recibo de remuneração, transferência bancária da remuneração e extrato bancário; guias de processamento das contribuições para a Segurança Social e comprovativo do respetivo pagamento, quando aplicável; processamento e pagamento da retenção de IRS, quando aplicável).

5. No CO3SO, é possível integrar uma estagiária como acontecia no S2E?

A situação é a seguinte: a empresa tem no ano de 2019/2020 teve 2 funcionários ao serviço + socio gerente. Além disso teve um estágio emprego de Setembro de 2019 a Junho de 2020.

É possível fazer candidatura para integrar a estagiária? Ela consta na folha de remunerações, mas era contrato de estágio.

Nesta situação em concreto por exemplo a empresa tem de manter 4 postos de trabalho durante os 36 meses?

Os pedidos de reembolso podem ser de 3 em 3 meses, existe alguma informação do tempo do pagamento?

De facto, um contrato de estágio não constitui um vínculo de emprego (contrato de trabalho). O estagiário tem de estar desempregado para aceder ao Programa de Estágio financiado pelo IEFP e continua a ser considerado desempregado enquanto faz o estágio, não obstante as bolsas de estágio serem passíveis de tributação em sede de IRS e sujeitas a contribuições para a Segurança Social (para esse efeito, são “equiparados” a trabalhadores por conta de outrem).

Assim, para efeitos de contabilização do número de postos de trabalho não são considerados os estagiários que beneficiaram de uma bolsa, nada impedindo, por isso, um contrato de trabalho pós-estágio, sendo considerado criação líquida de emprego.

Em sede de saldo, para efeitos da avaliação da criação líquida de postos de trabalho, o beneficiário deve identificar as pessoas que realizaram estágio nos 12 meses anteriores à submissão da candidatura.

Alerta-se, contudo, para o facto de o apoio do +CO3SO Emprego não ser cumulável com o prémio ao emprego passível de ser atribuído pelo IEFP às entidades promotoras que celebrem

um contrato de trabalho sem termo com o ex-estagiário, na sequência da conclusão do estágio, uma vez que estão em causa apoios públicos para os mesmos fins (apoio à criação de emprego).

Para efeitos do apoio do +CO3SO, consoante a situação concreta em que se encontre, o ex-estagiário pode enquadrar-se numa das alíneas b), c) ou d) do n.º 1 do artigo 6º, contabilizando-se o tempo de inscrição [alínea b) e c)] até à data de celebração do contrato a apoiar.

- 6. Uma pessoa que esteja no seu primeiro ano de emissão de recibos verdes, e que por esse motivo está abrangida pelo regime de isenção, é elegível ao abrigo da alínea “Criação de postos de trabalho para pessoas que não tenham registos na segurança social como trabalhadores por conta de outrem, nem como trabalhadores independentes nos 6 meses anteriores à contratação”?**

Pressupomos que a categoria prevista na alínea f) do n.º 1 do art.º 6º da Portaria nº 52/2020 se destina a prever a elegibilidade de outras pessoas desempregadas ou inativas não abrangidas pelas restantes categorias. Acresce que não se refere a inexistência de contribuições, mas sim de registo na segurança social. Ora, as pessoas em causa estão a trabalhar e inscritas/registadas e até estão a beneficiar de uma isenção de contribuições.

Assim, salvo melhor opinião, é entendimento desta AG que os trabalhadores em causa não deverão ser considerados enquadráveis ao abrigo da alínea f).

- 7. Um ENI com atividade aberta após 28 de fevereiro e com faturação a partir desse período pode ser elegível ao abrigo da alínea a) do número 1 do artigo 6º da portaria 52/2020 de 28 de fevereiro (“Criação do próprio emprego, a tempo inteiro e remunerado, e desde que admitido pela natureza jurídica dos beneficiários”)?**

Sim, desde que preencha as restantes condições, designadamente, ter contabilidade organizada e remuneração superior a um IAS.

- 8. No caso de cima, pode um ENI ser contratado ao abrigo da alínea f) do número 1 do artigo 6º da portaria 52/2020 de 28 de fevereiro (“Criação de postos de trabalho para pessoas que não tenham registos na segurança social como trabalhadores por conta de outrem, nem como trabalhadores independentes nos 6 meses anteriores à contratação”) para uma entidade com a qual tenha tido relação comercial há menos de 12 meses à data da contratação?**

Não será elegível se se verificar alguma das situações seguintes:

- se a data da contratação ocorrer nos 6 meses que sucedem ao registo na Segurança Social, uma vez que iniciou atividade e se registou na segurança social como trabalhador independente;
- se nos 12 meses anteriores à data da candidatura, tiver sido sócio gerente ou tiver um vínculo de trabalho com a empresa beneficiária (ou com empresas em que a empresa beneficiária tenha a possibilidade de exercer controlo, diretamente ou através dos seus sócios e/ou gerentes, ao

nível da detenção de mais de 50% do capital social ou de posição determinante nas deliberações dos órgãos sociais).

- 9. Um ENI com atividade aberta após 28 de fevereiro e sem faturação a partir desse período pode ser elegível ao abrigo da alínea f) do número 1 do artigo 6º da portaria 52/2020 de 28 de fevereiro (“Criação de postos de trabalho para pessoas que não tenham registos na segurança social como trabalhadores por conta de outrem, nem como trabalhadores independentes nos 6 meses anteriores à contratação”)?**

Não se considera elegível, se, com ou sem faturação, tiver iniciado atividade e a mantiver aberta, estando registado na segurança social como trabalhador independente nos 6 meses anteriores à contratação.

+ COE3SO Empreendedorismo Social

- 1. Uma associação de agricultores, que tem CAE de consultadoria, pretende fazer um gabinete de projetos e candidatar-se para a criação de 1 PT. Esta situação é passível de aceitação? Em que concurso? Sendo uma associação é enquadrável no empreendedorismo social?**

Não dispondo dos estatutos da associação em causa, não nos é possível veicular um entendimento definitivo sobre a elegibilidade do beneficiário.

À partida, com os dados que facultam, diríamos que a referida associação:

- 1 - Poderá ser elegível aos avisos do +CO3SO Emprego Interior ou Urbano se, para a atividade em causa no projeto, dispuser de certificação PME do IAPMEI.
2. Poderá ser elegível aos Avisos +CO3SO Empreendedorismo Social, devendo contudo confirmar-se em qual das categorias de beneficiários:

- Não sendo referido expressamente essa natureza, não se enquadra nas seguintes categorias:

- As cooperativas;
- As associações mutualistas;
- As misericórdias;
- As fundações;
- As instituições particulares de solidariedade social não abrangidas pelas alíneas anteriores;

- Poderá ser elegível se se enquadrar em alguma das seguintes categorias:

- As associações com fins altruísticos que atuem no âmbito cultural, recreativo, do desporto e do desenvolvimento local; - embora se possa presumir que uma associação

comercial e industrial atue no âmbito do desenvolvimento local, deve confirmar-se se tem “fins altruísticos”;

- As entidades abrangidas pelos subsectores comunitário e autogestionário, integrados nos termos da Constituição no sector cooperativo e social; - se confirmado pelo CNES;
- Outras entidades dotadas de personalidade jurídica, que respeitem os princípios orientadores da economia social previstos no artigo 5.º da presente lei e constem da base de dados da economia social. - se confirmado pelo CNES.

Assim, o beneficiário deverá facultar elementos suficientes para dissipar as dúvidas ou deverá obter-se confirmação do seu enquadramento nas categorias previstas na Lei de Bases da Economia Social, junto do CNES - Conselho Nacional para a Economia Social:

Morada: Rua Américo Durão, n.º 12-A, 1900-064 Lisboa

Telefone: (+351) 213 878 046

Email: info@cnes.org.pt; cases@cases.pt.

Chama-se ainda a atenção para a necessidade de verificar se a operação se pode considerar um projeto de empreendedorismo social e cumpre as condições de elegibilidade aplicáveis às operações.

- 3. Uma Santa Casa da Misericórdia, não sendo considerada empresa, tem que cumprir com o disposto na alínea f) do ponto 4 do anexo H? Ou seja, são considerados todos os postos de trabalho para a média dos 12 meses, mesmo que o PT a criar seja apenas para uma determinada área? Neste caso, a Santa Casa tem em média 67 PT em todas as valências, vai criar 2 PT, em 2023 terá que ter 69 PT?**

A criação líquida de postos de trabalho é uma condição aplicável a todas as operações, independentemente da natureza do beneficiário e da modalidade do +CO3SO, tal como se define na alínea b) do artigo 9.º.

Também constitui uma obrigação de todos os beneficiários, como se define na alínea d) do artigo 18.º: “d) Manter os postos de trabalho e o nível de emprego alcançado por via do apoio desde o início da vigência do contrato e pelo período de pelo menos 36 meses;”.

Assim, salvo melhor opinião, uma vez que a alínea f) do artigo 18º apenas se destina a densificar o que é referido na alínea d) do mesmo artigo, cremos que deve assumir-se que se trata de uma omissão o facto de apenas ser referir a expressão “empresa”. Aliás, essa omissão já se verifica na própria definição do conceito [alínea b) do artigo 2º].

Já no que respeita ao âmbito de aplicação da metodologia de cálculo da criação líquida de postos de trabalho, deverá considerar-se a globalidade da empresa e da entidade da economia social, independentemente de o projeto apenas envolver um setor/estabelecimento/unidade/área de atividade/valência.

4. As associações de direito público são consideradas entidades elegíveis no âmbito da modalidade Empreendedorismo Social?

Em resposta à questão apresentada, cumpre informar o seguinte:

Entre outras, são consideradas associações de direito público as associações profissionais (ordens e câmaras profissionais), as entidades intermunicipais reconhecidas pelo Regime Jurídico das Autarquias Locais (áreas metropolitanas, as comunidades intermunicipais e as associações de freguesias e de municípios de fins específicos), as Associações de Beneficiários de Obras de Fomento Hidro-Agrícola, os Centros Protocolares de Formação Profissional ou as Entidades Regionais de Turismo.

No que respeita à elegibilidade como beneficiárias do +CO3SO, o Artigo 4.º da Lei de Bases da Economia Social (Lei n.º 30/2013, de 8 de maio) refere que:

“Integram a economia social as seguintes entidades, desde que abrangidas pelo ordenamento jurídico português:

- a) As cooperativas;
- b) As associações mutualistas;
- c) As misericórdias;
- d) As fundações;
- e) As instituições particulares de solidariedade social não abrangidas pelas alíneas anteriores;
- f) As associações com fins altruísticos que atuem no âmbito cultural, recreativo, do desporto e do desenvolvimento local;
- g) As entidades abrangidas pelos subsectores comunitário e autogestionário, integrados nos termos da Constituição no sector cooperativo e social;
- h) Outras entidades dotadas de personalidade jurídica, que respeitem os princípios orientadores da economia social previstos no artigo 5.º da presente lei e constem da base de dados da economia social.”.

Através de contacto informal estabelecido com a CASES (CASES – Cooperativa António Sérgio para a Economia Social), fomos informados de que a base de dados da economia social ainda não está operacional e de as associações de direito público não são abrangidas pela Lei da Economia Social. Caso os beneficiários entendam solicitar uma confirmação formal deste entendimento, poderão dirigir o seu pedido para:

CNES - Conselho Nacional para a Economia Social

Morada:

Rua Américo Durão, n.º 12-A, 1900-064 Lisboa

Telefone: (+351) 213 878 046

Email: info@cnes.org.pt